



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.918347/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.321 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria PIS/COFINS/CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2004

PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO. PROVA INEQUÍVOCA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE.

Acolhe-se apuração constante de DCTF retificadora que reduz débito de que resulte saldo disponível utilizado em compensação, ainda que transmitida após a ciência de Despacho Decisório de não homologação, mediante comprovação inequívoca dos motivos que a justifiquem feita por meio da escrita contábil/fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2004

PROVA. PAGAMENTO INDEVIDO. DEMONSTRAÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL E DOCUMENTO BANCÁRIO. ESTORNO. REEMBOLSO.

Deve ser acolhida a prova inequívoca sobre a questão controvertida nos autos, mesmo trazida no recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material e/ou em cumprimento da ressalva legal da regra da concentração das provas no momento da manifestação de inconformidade, a autorizarem o afastamento da preclusão

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº **13130.50428.200405.1.3.04-0081**, fls. 6/11 em que utilizou como crédito pagamento indevido de PIS/Cofins/CSLL, relativo ao fato gerador (do indébito) ocorrido em 30 junho de 2004, no valor de R\$ 402,33.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 2/5, a DRF/Curitiba não homologou a compensação por ter identificado que o pagamento correspondente ao DARF indicado na DComp encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 16/17, a Interessada alegou, em síntese, que sofrera retenção indevida de PIS, Cofins e CSLL na importância utilizada na DComp, referente a algumas notas fiscais, cujo valor não é de prestação de serviços, mas de compras.

Em julgamento da lide, a DRJ/Curitiba, fls. 39/42, considerou plausível o argumento porém indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade por falta de comprovação da alegação, consignando ser insuficiente a apresentação apenas das notas fiscais, sem qualquer outro elemento de prova que corroborasse o evento apontado na defesa.

A decisão foi ementada como segue:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA*

Ano-calendário: 2004

*PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. PGTO
INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF,
REDUZINDO DÉBITO, APÓS A CIÊNCIA DO
DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVAS
INEQUÍVOCAS DA CAUSA DA REDUÇÃO.*

*A entrega de DCTF retificadora, após a ciência de
Despacho Decisório que não-homologou o PER/DCOMP,
reduzindo Débito anteriormente declarado, de tal sorte a
restar do pagamento anteriormente vinculado saldo
disponível, este pretendido como Direito Creditório,
somente pode ser aceita mediante comprovação cabal e
inequívoca dos motivos pelos quais o Débito diminuiu,
fazendo-se por via de documentos hábeis e idôneos.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão em 21 de outubro de 2011, irresignada, apresentou recurso voluntário, fls. 4752, em 18 de novembro de 2011, em que, reiterou os exatos termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com efeito, não se pode atribuir erro à decisão recorrida que julgou a manifestação de inconformidade da Contribuinte com base nos elementos insuficientes de prova da alegação de erro no preenchimento da DCTF, reconhecendo débito inexistente, por inexistência de fato jurídico desencadeador de Obrigação.

Na manifestação de inconformidade a Interessada já havia trazido cópia da DCTF original, fl. 35, declarando débito das contribuições – PIS/Cofins/CSLL – no valor de R\$ 13.309,93, DARF de valor correspondente, fl. 36, e nota fiscal de compra no valor de R\$ 8.652,36, que sob a incidência da alíquota de 4,65% resulta no valor de contribuição de R\$ 402,33, exato valor utilizado como crédito na DComp.

A DCTF retificadora foi apresentada após o despacho decisório, alterando o valor do débito para R\$ 12.848,24, fl. 15.

O Colegiado *a quo* encontrou plausibilidade no motivo “digno de provocar o indébito alegado”. Porém, referiu que o provimento do pedido careceria de maiores elementos de prova, e à falta deles, levantou algumas conjecturas fáticas, portanto, de caráter metajurídico.

No recurso voluntário, a Recorrente traz o Livro Diário, com respectivos Termo de Abertura e Termo de Encerramento, onde constam os registros contemporâneos de todos os eventos (pagamento da contribuição no preço da nota, estorno e reembolso), às fls. 72, 86, 111, 113, 114, documentados, escriturados e mantidos com observância às disposições legais, de forma a não restar dúvidas de que a incidência e correspondente recolhimento das contribuições dera-se, de fato, sobre a compra de materiais representada pela nota fiscal anexada na manifestação de inconformidade.

Trata-se de prova que complementa a prova indiciária já trazida na manifestação de inconformidade, consubstanciada em claros e pontuais registros dos débitos gerados indevidamente na escrita fiscal, demonstrados, inclusive, os estornos e respectivos reembolsos nas folhas acima indicadas.

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei

nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º¹, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador².

É consabido que a norma legal do art. 16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pelas provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Este rito foi tomado por empréstimo para reger o procedimento administrativo de apreciação da compensação tributária, como acima referido (MP 135/2003), logo após a inauguração do seu novel regime pela MP nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002).

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que ficassem evidenciados os erros em que incorrera o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornecendo ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la. Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido, que especificou ser este respaldo a escrita contábil/fiscal.

Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual administrativo, sobretudo quando o conteúdo da sua letra “c” permite o enquadramento da presente situação, quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte por irrelevar-se o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, este, a impedir a exigência tributo já quitado ou a não repetição de comprovado indébito.

Portanto, é de se acolher o pedido da Recorrente não obstante ter vindo estas provas no recurso voluntário, em homenagem aos princípios da verdade material - que informa o Processo Administrativo Fiscal -, e da moralidade - que rege os atos da Administração, a

¹ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

² § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Processo nº 10980.918347/2009-14
Acórdão n.º **3803-004.321**

S3-TE03
Fl. 119

impedir a manutenção de cobrança de tributo indevido -, motivos autorizadores do afastamento da preclusão na situação vertente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 27 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa